



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CORONEL PILAR

**EMENDA DA LEI ORGÂNICA Nº 001/2023**  
(Autoria: Mesa Diretora)

**“Altera a redação do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.”**

**A Mesa da Câmara de Vereadores de Coronel Pilar**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte EMENDA DA LEI ORGÂNICA:

**Art. 1º** - O artigo 64 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

**Art. 64.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, respeitado o artigo 40 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

**§ 1º** - O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

**I** - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

**II** - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

**III** - Voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS”!



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CORONEL PILAR**

**§ 2º** - Os demais requisitos e formas de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em lei complementar municipal.

**§ 3º** - Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

**§ 4º** - Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

**§ 5º** - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 6º** - Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.

**§ 7º** - A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS!



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CORONEL PILAR**

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR).

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Coronel Pilar, aos 28 dias do mês de setembro de 2023.

Leandro Coppi

**Presidente**

Registre-se e publique-se:

João Baruffaldi

**1º Secretário**

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS"!